



Número: **0037082-72.2016.8.17.2001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Seção B da 12ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **09/09/2016**

Valor da causa: **R\$ 7.535.393,19**

Assuntos: **Administração judicial, Classificação de créditos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SERVOP COMÉRCIO LTDA EPP (REQUERENTE)	GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) FRANCISCO DE MELO ANTUNES (ADVOGADO)
CHRYSIANO PETTY DE MELO CAVALCANTI (REQUERIDO)	SMILA CARVALHO CORREA DE MELO (ADVOGADO)
LRP-LIDERES EM RECUPERACAO JUDICIAL (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	NATALIA PIMENTEL LOPES (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO (AGU))	
ESTADO DE PERNAMBUCO (INTERVENIENTE NECESSÁRIO (PGE))	
ALBUQUERQUE PINTO ADVOGADOS (CREDOR)	FERNANDA TORRES ARAUJO (ADVOGADO)
SV COMERCIAL DE PRODUTOS ÓPTICOS LTDA - ME (CREDOR)	FLAVIO XAVIER DE CASTRO (ADVOGADO)
ITAU UNIBANCO (CREDOR)	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO)
1º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15630508	24/11/2016 16:30	<a href="#">Edital</a>	EDITAL



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**Diretoria Cível do 1º Grau da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 12ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0037082-72.2016.8.17.2001

REQUERENTE: SERVOP COMÉRCIO LTDA EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO - PE25000, FRANCISCO DE MELO ANTUNES - PE26218-D

REQUERIDO: CHRYSTIANO PETTY DE MELO CAVALCANTI

ADMINISTRADOR JUDICIAL: LRF - LÍDERES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, NATÁLIA PIMENTEL LOPES, OAB/PE 30.920

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

(ARTIGO 52, §1º, LEI 11.101/2005 – LRF)

#### **RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA SERVOP COMÉRCIO LTDA EPP**

Sr. Advogado, PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Diretoria Cível do 1º Grau da Capital, Forum Des. Rodolfo Aureliano Av. Desembargador Guerra Barreto, 200, 1º andar Oeste - Ilha Joana Bezerra – Cep: 50.080-900 - Recife/PE. **EDITAL DE INTIMAÇÃO** JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL- SECAO B DA COMARCA DE RECIFE/PE Processo0018392-92.2016.8.17.2001 Autor **SERVOP COMÉRCIO LTDA EPP X CHRYSTIANO PETTY DE MELO CAVALCANTI. ADVOGADO: CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS, OAB/PE 17.380 E FRANCISCO DE MELO ANTUNES, OAB/PE 26.218. EDITAL DE INTIMAÇÃO (ARTIGO 52, §1º, LEI 11.101/2005 – LRF) RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA J & F CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA.** O Dr. JOSE JUNIOR FLORENTINO DOS SANTOS MENDONCA, Juiz de Direito desta 12ª Vara Cível da Comarca de Recife, Seção B, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem, dele notícia tiverem e a quem interessar possa, que neste Juízo tramitam os autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, processo tombado sob o nº 0037082-72.2016.8.17.2001, requerida pela empresa **SERVOP COMÉRCIO LTDA EPP.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.690.552/0001-46, com Número de Identificação do Registro de Empresas – NIRE (JUICEPE) nº 26.2.0203171-5, com sede e principal estabelecimento na Rua Treze de Maio, nº 47, sala 02, Santo Amaro, Recife/PE, CEP 50.100-160. O presente edital é composto: 1) DO RESUMO DOS PEDIDOS CONSTANTES NA PETICAO INICIAL (Art. 52, §1º da LRF): A petição inicial constou os seguintes pedidos: a) Deferir o processamento da Recuperação Judicial; b) Nomear o administrador judicial; c) Determinar a dispensa da exigência de apresentação de certidões negativas para atos que visem o pleno exercício e continuidade da empresa; d) A suspensão, pelo prazo legal de 180 [cento e oitenta] dias úteis, contados na forma do art. 219 do NCPD, de todas as ações ou execuções movidas contra a empresa Requerente, até ulterior deliberação deste Juízo; e) Autorizar para que a Requerente venha apresentar as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a presente recuperação judicial; f) A intimação do Ministério Público do Estado de Pernambuco, bem como a comunicação por carta à Procuradoria da Fazenda Nacional em Pernambuco e à Procuradoria do Estado de Pernambuco, para que tomem ciência da presente Recuperação Judicial; g) Expedição do Edital de que trata a Lei 11.101/2005; h) Concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação Judicial; i) Conceder a recuperação judicial com a manutenção do seu atual administrador na condução da atividade empresarial; g) Que as



intimações processuais contenham, obrigatoriamente, contenham, obrigatória e conjuntamente, os nomes dos advogados CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB-PE 17.380), GUILHERME SERTÓRIO CANTO (OAB-PE 25.000) e FRANCISCO DE MELO ANTUNES (OAB-PE 26.218), sob pena de nulidade (art. 312 do CPC de 16/03/2015). 1.1) **DECISAO INTERLOCUTORIA:** “VISTOS e bem examinados estes autos que aparelham ação civil materializada no pleito de RECUPERAÇÃO JUDICIAL em que figura como demandante SERVOP COMÉRCIO LTDA EPP, pessoa jurídica de direito público, devidamente qualificada na inicial. Verbera que, por razões para as quais os seus sócios e administradores não concorreram, passa por dificuldades econômicas e financeiras para manter a sua atuação no mercado e honrar com as obrigações assumidas junto aos seus diversos credores, e a única forma de obstar o encerramento das suas atividades empresariais é a via da recuperação judicial. Ao argumento de que atende os requisitos prescritos no artigo 51 da Lei nº 11.101/2005 pugna pela admissão e instauração do processo judicial de saneamento. A inicial veio instruída com farta prova documental. Volveram os autos conclusos. É o que tinha a relatar. Decido: 1. Compulsando a vestibular e as peças que a instruíram vislumbro suficientemente cumpridas as exigências insertas no dispositivo acima referenciado. 2. Considerando que a recuperação judicial “tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica” (Art. 47). 3. Resolvo deferir o processamento da recuperação judicial pleiteada pela empresa SERVOP COMÉRCIO LTDA EPP, consolidando a suspensão, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, do curso da prescrição e de todas as ações e execuções, inclusive aquelas propostas pelos credores particulares em desfavor da postulante, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvado tratamento específico estabelecido para as ações previstas nos §§ 1o, 2o e 7o do art. 6o desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3o e 4o do art. 49, da Lei nº 11.101/2005. 4. Independente de qualquer provocação, ao postulante incumbe comunicar ao Juízo da Recuperação, imediatamente após a citação, as ações contra si propostas, e apresentar plano de recuperação no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação desta interlocutória, sob pena de convalidação em falência, cujo teor deverá incorporar (a) discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50, da Lei 11.101/2005, e seu resumo, (b) demonstração de sua viabilidade econômica, e (c) laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada, observadas as restrições constantes do artigo 54 do mesmo Diploma. 5. **Por ter apresentado a proposta de trabalho e de honorários menos onerosa e mais vantajosa para a Recuperanda, nomeio para exercer a administração judicial a sociedade LRF – LÍDERES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, devidamente cadastrada perante este Juízo, a qual deverá atuar no processo por meio da sócia Dra. Natália Pimentel Lopes, OAB/PE 30.920, a ser intimada por meio do correio eletrônico natalia@lopescavalcanti.com.br, para, em cinco dias, assinar o termo de compromisso, sob pena de substituição. Ressalvada a restrição inserta no artigo 24, §2º da Lei nº 11.101/2005, arbitro-lhe honorários mensais na importância de R\$2.000,00 (dois mil reais), nos primeiros seis meses, e R\$3.519,66 (três mil, quinhentos e dezenove reais e sessenta e seis centavos), do sétimo mês em diante, tendo em vista a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, devendo a postulante antecipar o depósito de cinquenta por cento da quantia, a fim de viabilizar o início dos trabalhos. 6. Quanto ao pleito de dispensa da exigência de apresentação de Certidões Negativas para atos que visem ao pleno exercício e continuidade das atividades da empresa, entendo merecer guarida, uma vez que, para além de restar evidenciado que a requerente tem solidez, a dispensa da referida certidão não subtrairá do órgão administrativo a prerrogativa de exercer o controle administrativo in concreto. Ademais, não se pode olvidar que a jurisprudência do STJ tem se consolidado favorável à adoção, no âmbito da recuperação judicial, de medidas que lhe confirmam operacionalidade de modo a relativizar as**



exigências documentais, previstas em lei, para que a empresa em recuperação possa lograr êxito em seu plano recuperatório, Determino, portanto, a dispensa da apresentação das certidões negativas apontadas para que a devedora exerça suas atividades, inclusive para contratação com o Poder Público, exceto para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei. 7. Imponho à postulante a obrigação de prestar contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. 8. A Diretoria Cível promoverá a intimação pessoal do Ministério Público e a comunicação por carta à Junta Comercial e às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, e providenciará a expedição de Edital, para publicação no órgão oficial, cujo teor deverá conter, necessariamente, (a) o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, (b) a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito, (c) a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7o, § 1o, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei, (d) a nota de que os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, e poderão, a qualquer tempo, requerer convocação de Assembléia-Geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2o do art. 36, da Lei nº 11.101/2005, e (e) a indicação de que as eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados serão protocoladas na Secretaria Judicial que cuidará de entrega-las ao Administrador Judicial para os devidos fins. 9. A administradora judicial, com base nas informações colhidas nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor, e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, providenciará a verificação dos créditos e fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que os legitimados a intervir na recuperação terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação, e a advertência de que no prazo de 10 (dez) dias o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado. Publique-se, intemem-se e cumpra-se..”

**2) DA RELACAO DE CREDITORES CONSTANTES NA PETICAO INICIAL (Art. 52, §1o II – LRF):** A Requerente apresentou a seguinte lista de credores, separada por suas respectivas classe e valor de credito: **CLASSE I (CREDITORES TRABALHISTAS):** MAURICIO WANDERLEY MARTINS: 5.738,48; THIAGO HENRIQUE ARAUJO DE LACERDA: 25.895,21; LIVIA RENATA FLORENTINO DE CARVALHO: 10.184,99; CRISLANE DOS SANTOS SILVA: 3.331,65; TIAGO JOSE ALENCAR DE MIRANDA: 28.953,92; HEBER VAIONELI TELLES: 25.261,65; FREDERICO FONSECA BARROS: 42.615,80; CHRYSTIANO PETTY DE MELO CAVALCANTI: 1,00; JOAO PEREIRA DE LIMA FILHO: 1,00; **CLASSE III (CREDITORES QUIROGRAFARIOS):** A CARVALHO E FILHOS CONFECÇOES LTDA - TRES C CAMISARIA : 154.067,35; ALMIR GALVÃO: 619.673,22; AGENCIA LUCK. VIAGENS E TURISMO LTDA: 19.367,27; BABILÔNIA IND E COM DE CONFECÇÕES LTDA: 16.780,81; BANCO ITAÚ: 337.752,11; FEDEX BRASIL LOGISTICA: 7.160,68; FIOBOM INDUSTRIAL LTDA: 12.516,00; FLAMAR EDITORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA: 85.320,00; GERALDO ARAÚJO TECIDOS: 37.012,40; GET ONE IMPORTAÇÃO: 23.814,00; GRAFICA FLAMAR EDITORA LTDA : 31.300,68; HC BRASIL TEXTIL LTDA: 512.522,23; JAMEF TRANSP. LTDA : 904,64; JORDAO MORAIS JUNIOR: 1.136.557,00; MICHAEL PAGE INTERNATIONAL DO BRASIL - RECRUTAMENTO ESPECIALIZADO LTDA. : 24.805,46; MULTICAIXA IND E COM DE EMBALAGENS LTDA: 18.131,75; MUNDIAL S/A: 6.500,87; MXM GRÁFICA E EDITORA LTDA: 8.237,00; OBJETO BRASILCONFECÇÕES EIRELI: 13.026,00; REALESTATE ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S/A : 27.701,25; PEREZ SEVERIN E ALENCARCONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA: 4.754,92; SEVERIEN E ALENCAR ADV: 11.860,37; SND DISTRIBUIÇÃO EM PRODUTOS DE INFORMÁTICA S/A: 19.656,00; TELEMAR NORTE LESTE S.A: 5.239,45; CARLOS MORAIS:



1.465.000,00; ADALBERLITA LIMA MENDONCA: 10.377,46; ROYAL COMERCIO DE ROUPAS LTDA: 4.449,92; ALLEN RIO SERV. E COM. DE PROD. DE INFORMATICA LTDA : 21.768,84; ALBUQUERQUE PINTO ADVOGADOS: 31.747,49; SEGSAT SERVICOS LTDA: 1.872,00; BRUNO OLIVEIRA DE PAULA LIMA: 12.206,79; PAGE PERSONNEL DO BRASIL - RECRUTAMENTO ESPEC. E SERV. CORP. LTDA: 47.429,10; VITA SENSE IND. E COM. DE FRAGRANCIAS LTDA: 42.396,87; EJZ ROUPAS LTDA: 25.485,50; CALCADOS NETTO LTDA: 22.176,00; INFOCUSWEB TECNOLOGIA E NEGOCIOS S.A: 7.693,71; PONTESTUR AG DE VIAGENS E TURLTDA: 4.838,08; SANTA CONSTANCIA TECELAGEM LTDA: 4.833,05; E & F COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA -INFO HOUSE: 4.300,00; CLARO S.A.: 3.351,92; MICRO OFFICE INFORMAT. LTDA: 3.263,00; KALIMO TEXTIL LTDA: 1.573,73; DATAMETRICA CONSULTORIA PESQUISA E TELEMARKEETING LTDA: 33.951,60; FRIGELAR COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO S/A: 2.618,33; MATRIZ COM. DE ESS EMP. COSM LTDA: 196.090,69. **CLASSE IV – (MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE):** AG SERVICOS DE HIGIENIZACAO DE IMOVEIS LTDA - ME : 37.125,75; AGE CONSULTING SERVICOS DE APOIO ADM CONTABILIDADE LTDA - ME: 14.080,54; SILUAN COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME: 5.172,46; DIJANGA BEL AROME PERFUME E COSMETICOS LTDA - EPP: 42.622,77; EDIVALDO RIBEIRO DE ANDRADE EIRELI EPP: 59.400,00; FASE 1 INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP: 60.903,04; FUNNY HONEY CONFECÇÕES LTDA - EPP : 109.618,53; IND E COM DE CONFECÇÕES VIENA LTDA - ME: 47.134,00; ITAPEL ITAIBA ARTEFATOS DE PAPEL LTDA - ME : 7.153,44; JM CONFECÇÕES LTDA EPP: 93.252,03; KEREMA TEXTIL EIRELI - EPP: 17.689,46; INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES MEL ROSA LTDA - EPP: 194.717,60; MORPHUS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP: 11.178,40; PEDEPATO IND. DE CONFECÇÕES LTDA - EPP: 91.602,57; RELUTI CONFECÇÕES LTDA - ME: 14.006,00; RTX LOGISTICS, CONSULTING, TRANSPORT & PROJECTS LTDA - EPP: 17.897,43; SOMA INDUSTRIA E SERVICOS DE ARTIGO DO VESTUARIO LTDA - ME : 38.164,50; MARIA PINHEIRO NETA - ME: 16.590,05; LOPES & AZEVEDO COMERCIO LTDA - ME: 26.637,88; KIWI COMERCIO DE VESTUARIO E MARKETING LTDA - ME : 27.288,93; SINGELLA COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA - ME : 6.772,82; MARCELO ALBEJANTE HOFFMAN - EPP: 57.987,00; LLC COMERCIO DE MODAS LTDA - ME: 6.666,27; WJRL COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - ME: 12.134,78; ESPAÇO COSTA AZUL COMERCIO LTDA - ME: 50.630,48; 3RHBC COMERCIAL LTDA - ME: 18.799,24; MJLL COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME : 17.013,52; ITA E LAISLY LTDA - ME : 231,20; GUARAPARI MODA E ACESSORIOS LTDA - ME: 35.900,24; MARQUEZ & MARQUEZ COMERCIO DE MODA LTDA - ME: 5.624,69; M DA P DE OLIVEIRA SIQUEIRA - ME: 11.736,86; ESPAÇO IMBUI COMERCIO LTDA EPP: 6.758,45; OWL COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME: 17.118,67; LHL MODAS LTDA - ME : 2.697,73; EC NOVA FRIBURGO COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA-ME - ME: 8.868,40; MANHAS ESPACO & DISTRIBUICAO DE ACESSORIOS EIRELI - ME : 4.222,28; KIWI COMERCIO LTDA - EPP: 5.315,74; SILVANI ROCHA BRITO MEIRA - ME: 24.400,07; TENORIO E ANTUNES MODAS LTDA - ME : 9.517,49; TRIPLE E CROWN COMERCIO LTDA - ME: 10.836,76; BC2W COMERCIO LTDA - ME: 761,30; ESPACO DE MODA PREMIUM QUIRINOPOLIS LTDA - ME: 3.017,40; VALENTINA HILL MODA E ACESSORIOS LTDA. - ME: 41.243,22; SOLAR VISION COMERCIO DE PROD OPTICOS LTDA - ME: 95.000,00; CASANOVA MARKETING DIRETO EIRELI - ME: 299.261,93; RAFAEL MONEZI LANDEN - ME: 489.678,70; ANA CRISTINA DE SOUZA MATTOS 59975253687 - ME: 14.405,93; SILVIA E VANDIRO CONFECÇÕES LTDA - ME: 18.825,52; BORRACHAS CV EIRELI - EPP: 26.700,00; BIZZARO CONFECÇÕES LTDA - EPP: 13.317,96; LAGEL DO BRASIL IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA - ME: 7.080,00; MICHELE MODA INTIMA LTDA - EPP: 7.023,00; HM CURSOS E FORMACAO EM VAREJO LTDA - ME: 5.000,00; VIGRAF IND. GRAFICA LTDA - EPP: 3.300,00; QUALIGRAF - EDITORA E GRAFICA LTDA - EPP: 1.936,00; WANDERLEI DE M. PEREIRA - EPP: 1.966,98; L C W CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EPP: 2.149,70; MF GERENCIAMENTO LTDA ME: 2.375,75; ACG CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA - ME: 2.541,06; BANDEIRA & CAVALCANTI IND. DE



COSMETICOS LTDA - ME: 10.006,78; ROSA & FREIRE ASSESSORIA LTDA - ME: 20.264,65.

**3) DOS PRAZOS DA RECUPERACAO JUDICIAL (art. 52, §1o, III - LRF):** 3.1) Nos termos do art. 7o, §1o, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para protocolar, diretamente no endereço profissional do Administrador Judicial **LRF – LIDERES EM RECUPERACAO JUDICIAL FALENCIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, sito à Praça Miguel de Cervantes, no 60, Sala 1406, Empresarial Pernambuco Corporate, Ilha do Leite, Recife/PE, CEP: 50070-520, em horário comercial das 08:00h as 12:00h e 14:00h as 18:00h, dirigida ao profissional responsável, Bel. NATALIA PIMENTEL LOPES, inscrita na OAB/PE sob o no 30.920, suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados, contados da publicação do presente edital no Diário Oficial. 3.2) Nos termos do art. 8o - LRF, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7o, §2o - LRF, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado. As impugnações devem ser distribuídas por dependência à Recuperação Judicial e autuadas em separado. 3.3) Nos termos do art. 53 - LRF, o plano de recuperação judicial será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência. 3.4) Nos termos do art. 55 - LRF, qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o §2o do art. 7o - LRF. Caso, na data da publicação da relação de que trata o §2o do art. 7o - LRF, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único - LRF, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções. E para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital, afixado e publicado. Dado e passado nesta Comarca de Recife/PE aos 24/11/2016. Eu, Mayara Simoni Laet de Andrade, digitei e subscrevi. Bel. JOSE JUNIOR FLORENTINO DOS SANTOS MENDONCA, Juiz de Direito.

---

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

